



Ofício **GPS/DL/ 0031/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor  
ERON GIORDANI  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_

DATA: 16/03/22

ASS. RESP.: [assinatura]



Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0423.9/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

073/22

8219-0



Ofício nº 271/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de março de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0922/2021, encaminho a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), o Parecer nº 634/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício GABS nº 2427/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0423.9/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
022ª Sessão de 29/03/22
Anexar a(o) PL 423/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.568  
Delegação de competência

OF 271\_PL\_0423.9\_21\_PGE\_SDE\_CELESC\_parcial\_enc  
SCC 2237/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Florianópolis/SC,



Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande

88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

**Assunto:** Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 0423.9/2021 que dispõe sobre a Política Estadual de Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

**Ref.:** Ofício n.º 1945/CC-DIAL-GEMAT

## 1. Sinopse

Cuida-se de diligência encaminhada pelo ofício n. 1945/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada a manifestação dessa Concessionária Pública sobre a matéria tratada no Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n. 0423.9/2021, oportunizando a participação legislativa.

A propositura, em epígrafe, visa instituir a política estadual do hidrogênio verde mediante fixação de objetivos, ações e diretrizes para a formação de sua cadeia produtiva.



Em vista de que a produção do hidrogênio verde demanda o fornecimento de energia elétrica advinda de fontes renováveis, é de se cogitar que haja eventual interesse por parte dessa concessionária pública na construção da propositura sob consulta, como será examinado a seguir.

Em suma, é o relatório. Passa-se ao exame jurídico.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 54, §1º, da Constituição Estadual de Santa Catarina que a contrariedade ao interesse público é motivo para veto do Governador do Estado:

Art. 54. [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

O Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n. 2.382/2014, em seu artigo 17, incisos I e II, estabelece que a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), por meio da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), antes de submeter os autógrafos do Projeto de Lei ao Governador do Estado, promoverá consulta, quanto à legalidade e constitucionalidade, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

[...]



O mesmo Decreto estabelece os parâmetros e limites das respostas às consultas:

*Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*

*I – ser precisas, claras e objetivas;*

*II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*

*III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*

*IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*

*V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*

*VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

Dessa forma, este parecer, em resposta à consulta *sub examine*, analisará os aspectos da existência ou não de interesse público, sob a ótica da concessionária de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo de, a despeito da competência da PGE/SC, indicar eventuais vícios de constitucionalidade.

## **2.2. Inexistência de contrariedade material ao interesse público**

Tal projeto de lei, objeto da consulta, revela-se sintônico com a vontade constitucional à medida que efetiva as disposição do art. 225 da Carta da República, em especial o disposto em seu §1º, inciso V:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*[...]*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*



A propositura em tela constitui política de combustível que surge como verdadeira alternativa aos meios convencionais emissores de gás carbônico e de poluentes que degradam o meio ambiente.

A finalidade pública, ínsita ao objeto da consulta, extrai sua legitimidade dos fundamentos constitucionais de tutela ao meio ambiente, bem como da necessidade real de contenção da poluição decorrente da produção e do emprego dos combustíveis nocivos à vida e ao bioma.

Portanto, a matéria carreada no projeto de lei n. 0423.9/2021, em sua materialidade, encontra lúdimo abrigo na persecução do interesse público, em razão do que merece devido tratamento jurídico, no escopo de que seja efetivada.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 17, II e 18, parágrafo único, ambos do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0395.0/2016 não apresenta vício material que viole a consecução do interesse público, em análise estrita aos aspectos afetos à esta concessionária de distribuição de energia elétrica.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos o compromisso em contribuir para a construção e o desenvolvimento de nosso Estado, estando sempre à disposição para dialogar sobre assuntos estratégicos e de relevância como o que se apresenta.

Respeitosamente,

DocuSigned by:  
*Fábio Valentim da Silva*  
 60A4C80F72AE4F5...

Fábio Valentim da Silva

Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:  
*Cleicio Poletto Martins*  
 27E83838FB6A4C3...

Cleicio Poletto Martins

Diretor Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



## DESPACHO

**Referência:** SCC 22472/2021

**Assunto:** Ofício nº 1945/CC-DIAL-GEMAT. Encaminha diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), relator Deputado Valdir Vital Cobalchini, referente ao PL nº 0423.9/2021, de autoria parlamentar (Deputado Sargento Lima) que "Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3WAN06Z0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/11/2021 às 18:35:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDcyXzIyNDg5XzlwMjFfM1dBTjA2WjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022472/2021** e o código **3WAN06Z0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 634/2021-PGE**

Lages, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 22472/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0423.9/2021.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0423.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Art. 24, VI, VIII e IX, da CF/88 e art. 10, VI, da CE/SC. Dever que se estende a todos os entes federativos de preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo. Art. 225 da CF/88. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Política Estadual do Meio Ambiente e com o Código Estadual do Meio Ambiente.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1942/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0423.9/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0922/2021 (Processo-Referência nº SCC 22371/2021).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º A Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



obedecerá aos disposto nesta lei.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

- I – aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado;
- II – estimular o uso do hidrogênio verde em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas;
- III – contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e por consequente para o enfrentamento das mudanças climáticas;
- IV – estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado de Santa Catarina;
- V – estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento a cadeia produtiva do hidrogênio verde;
- VI – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos usos de hidrogênio verde na matriz energética;
- VII – promover incentivos, fiscalização e apoio à cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado;
- VIII – proporcionar a sinergia entre as fontes de geração de energias renováveis;
- IX – estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação de hidrogênio verde, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;
- X – atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde; e
- XI – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia a base de hidrogênio.

§1º Para os efeitos desta lei, entende-se por hidrogênio verde o hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, em um processo no qual não haja a emissão de carbono.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por cadeia produtiva do hidrogênio verde empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados de seu uso.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

- I – realização de estudos e estabelecimentos de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado;
- II – estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio;
- III – realização de convênios com instituições públicas e privadas financiar pesquisas e projetos que visem:
  - a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistema de energia à base de hidrogênio verde;
  - b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a



manutenção de projetos de sistemas de energia a base de hidrogênio verde.

IV – incentivar o uso de hidrogênio verde no transporte público e na agricultura; e

V – destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos desta política.

Art. 4º Os participantes da cadeia produtiva de hidrogênio verde e de cadeias produtivas a ela integradas terão responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, nos termos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 5º As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica, a partir do hidrogênio verde serão submetidas a licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos da legislações federal e estadual aplicáveis e de acordo com o que estiver previsto em regulamento.

Art. 6º As operações de produção, processamento, armazenamento e transporte de hidrogênio verde serão submetidas às normas de segurança contra incêndios previstas na legislação federal e estadual.

Art. 7º Os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem na política estabelecida por esta lei, inclusive nas modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada poderão ser, na forma do regulamento, consideradas Empresas de Base Tecnológica – EBT, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. São aplicáveis, entre outros, os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, de que trata a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os preceitos das Lei Complementares federais nº 101, de 4 de maio de 200, e 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

*Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "a tecnologia do Hidrogênio Verde tem despertado interesse em muitos lugares do mundo, insinuando-se como alvo desejado do desenvolvimento do setor de energia elétrica, em especial como fonte alternativa de energia limpa e renovável. O interesse pelo uso de energias renováveis tem apresentado forte crescimento global, provocado pela emissão de gases de efeito estufa sobre o meio ambiente, sobre as atividades econômicas e sobre o bem-estar das pessoas. Em boa medida, o uso de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica para utilização no setor de transporte contribui para essa situação e a troca dessas fontes de geração de energia para fontes menos poluentes é uma das principais formas de resposta ao problema".*

É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

#### **A) Competência para legislar sobre a matéria (constitucionalidade formal orgânica)**

O Projeto de Lei (PL) em análise, de iniciativa parlamentar, pretende dispor sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover e incentivar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado, contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e para o enfrentamento das mudanças climáticas, dentre outros objetivos estipulados no art. 2º da proposição.

Quanto à competência federativa, não se vislumbra óbice formal, uma vez que o Projeto de Lei encontra respaldo nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O art. 24 da CF/88 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI), sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII) e sobre tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (inciso IX).

Já o art. 23 da CF/88 prevê a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dispõe:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com as suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CF/88 e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

A proposição legislativa, ao que parece, possui caráter transversal, concernindo a proteção do meio ambiente, o controle da poluição, a defesa dos recursos naturais e o incentivo à inovação tecnológica, instituindo política de desenvolvimento sustentável de fundamental importância para o Estado de Santa Catarina e efetivando a proteção que o legislador constituinte conferiu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Carta da República.

Sobre essa questão, é relevante destacar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo incumbência do Poder Público a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente. É essa a redação do art. 225, §1º, da CF/88.

No mesmo sentido, em âmbito local, a Constituição do Estado de Santa Catarina



estabeleceu as incumbências do Estado na proteção do meio ambiente, entre as quais destacam-se as seguintes:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

IV - definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente;

VIII - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade.

A Constituição Estadual também preceitua, em seu art. 9º, que o Estado exerce, com a União e os Municípios, a competência de "*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*" (inciso VI).

Assim, a Política Estadual intencionada pelo PL fomenta a produção de um modelo de economia de baixa emissão de carbono e impulsiona um desenvolvimento sustentável no Estado, favorecendo o meio ambiente e promovendo meios de controle da poluição.

Segundo se colhe da manifestação da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (DIEC/GENES) nº 60/2021 (Processo-Referência SCC 22475/2021):

O crescimento populacional traz consigo o aumento por demandas, seja, por alimentos, saneamento, eletrificação, mobilidade urbana e outros. Neste sentido, novos modelos de negócios, com atenção ao meio ambiente, que visem o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



desenvolvimento econômico sustentável oportunizam o atendimento as demandas e contribuem para o beneficiamento de empregos, incremento na economia e mitigação de impactos ambientais.

Dito isto, o aumento natural pela demanda energética cresce, pois para tudo se utiliza energia, quando pensado em energia térmica, elétrica, mecânica, química e atômica.

Os atuais modelos de negócios responsáveis pela geração de energia ininterruptível advêm, em sua maioria, do Petróleo 44%, ou seja, fontes fósseis por se tratar de sistemas consolidados no mercado e promovem segurança de suprimento e abastecimento, além da disponibilidade de tecnologias e instrumentos legais para respaldar o uso destas (E+Transição Energética).

Entretanto, diante a atenção do mundo para as mudanças climáticas, mitigação de impactos ambientais, saturação da utilização de recursos naturais e necessidade de inovação para suprir a demanda, que só cresce, a geração de energia oriunda de fontes renováveis e limpas ganha espaço e contribuem para a diversificação da matriz energética

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (2021), o hidrogênio verde (H2V), termo utilizado em referência ao Hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, particularmente, energia eólica, solar, biomassa, hídrica por meio de eletrólise da água, servirá para a retomada da economia, oportunizar o incremento na atual matriz e acelerar a transição energética.

Torna-se pertinente destacar que o Hidrogênio pode ser obtido por diferentes rotas, além das fontes renováveis, por isso utilizam-se os jargões em referência as rotas, que são: Hidrogênio preto; marrom; cinza; azul; verde; branco; turquesa; e musgo (Fonte: IEA, 2019a).

O Brasil atualmente possui a produção e uso do Hidrogênio, contudo, o fomento, geração e utilização de hidrogênio verde demanda de regulamentação legal federal, além das Resoluções existentes, nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 que estabelece orientações sobre pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de energia no país e a nº 6 de 20 de abril de 2021 que determina a realização de estudo para proposição de diretrizes para o Programa Nacional de Hidrogênio.

Vale enfatizar, que dos vinte e seis estados brasileiros apenas o Estado do Pernambuco possui um instrumento legal com atenção ao hidrogênio verde, Decreto 50.731 de 18 de maio de 2021 com redação que 'Institui o Grupo de Trabalho multilateral no âmbito do Poder Executivo Estadual com a finalidade de discutir e definir diretrizes concernentes ao desenvolvimento do projeto de produção de hidrogênio verde H2V'. Neste sentido, o Estado de Santa Catarina, considerando o proposto no Projeto de Lei 0423.9/2021, poderá ser um pioneiro no tocante a possuir uma Política Estadual do Hidrogênio Verde (H2V).

É bem verdade que as disposições do Projeto de Lei em comento, que versa sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde poderiam ser enquadradas, em tese, em matéria de competência legislativa privativa do ente central, qual seja, energia (art. 22, IV, da CF/88), principalmente em relação aos §§ 1º e 2º do art. 2º, que trazem algumas definições.

No entanto, não se pode esquecer que o federalismo é uma forma de Estado que busca conciliar a unidade com a diversidade. Uma de suas características essenciais é a repartição constitucional de competência, consoante explicitado acima.

Nessa linha, uma das funções mais importantes de um Estado Federal, de acordo com



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto<sup>1</sup>, "*é permitir que experiências institucionais inovadoras possam ser praticadas nos governos locais e, se bem-sucedidas, eventualmente replicadas em outros entes políticos, quiçá servindo como futura referência para a reforma das instituições nacionais*".

Disso resulta a necessidade de se interpretar restritivamente o alcance das regras de competência outorgadas à União, sob pena de esvaziamento da descentralização político-administrativa enquanto característica essencial de um Estado Federal marcado pela diversidade. Veja-se, nessa linha, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4060, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

(...) **1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes)**, bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V) [...] (ADI 4060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2015 PUBLIC 04-05-2015 RTJ VOL-00238-01 PP-00046) [grifou-se]

Dúvidas poderiam surgir a respeito dos §§ 1º e 2º do art. 2º que trazem algumas definições. Repise-se:

Art. 2º (...)

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por hidrogênio verde o hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, em um processo no qual não haja a emissão de carbono.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por cadeia produtiva do hidrogênio verde empreendimento e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados do seu uso.

Não obstante, em pesquisa sobre o assunto, verifica-se que os dispositivos não trazem conceitos jurídicos novos, o que poderia ensejar, em tese, invasão de competência privativa da União para legislar sobre energia.

Ao contrário, a definição de "hidrogênio verde" no PL se trata de uma **definição de mercado**, definição esta, inclusive, já referenciada pelo Governo Federal – Ministério de Minas e Energia (MME), em sua Nota Técnica de Bases para a Consolidação da Estratégia Brasileira do Hidrogênio:

<sup>1</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Constitucional: teoria, história e método de trabalho. 2. Ed. 3 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 336



Tabela 1 - Classificação de hidrogênio em escada de cores

Cor	Classificação	Descrição
■	hidrogênio preto	produzido de carvão mineral (antracito) sem CCUS
■	hidrogênio marrom	produzido de carvão mineral (huiha), sem CCUS
□	hidrogênio cinza	produzido do gás natural sem CCUS
■	hidrogênio azul	produzido a partir de gás natural (eventualmente, também a partir de outros combustíveis fósseis) com CCUS
■	hidrogênio verde	produzido a partir de fontes renováveis (particularmente, energias eólica e solar) via eletrólise da água
□	hidrogênio branco	hidrogênio natural ou geológico
□	hidrogênio turquesa	produzido por craqueamento térmico do metano, sem gerar CO <sub>2</sub>
■	hidrogênio musgo	produzido de biomassa ou biocombustíveis, com ou sem CCUS, através de reformas catalíticas, gaseificação ou biodigestão anaeróbica

Fonte: Elaborado a partir de IEA (2019a), H2-View (2020), BAKER MCKENZIE (2020) e ZGONWIK (2020).

E ainda:

O "hidrogênio verde" tem sido definido, no jargão do mercado, como aquele que é o produzido de fontes renováveis variáveis (particularmente, energias eólica e solar) via eletrólise da água<sup>2</sup>.

Também a definição do que vem a ser "cadeia produtiva" pode ser retirada do art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional da Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XXVII – cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo.

Em recente enfrentamento da ADI nº 6406/PR, em sede cautelar, sobre a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e os conflitos suscitados em vista da publicação da Lei paranaense nº 20.187/2020<sup>3</sup>, o Ministro Gilmar Mendes assim se pronunciou em

<sup>2</sup> Disponível

em: [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-569/Hidrogênio%20CC%82nio\\_23Fev2021NT%20\(2\).Pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-569/Hidrogênio%20CC%82nio_23Fev2021NT%20(2).Pdf). Acesso em 07/12/2021.

<sup>3</sup> Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus – Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



seu voto:

O cerne da questão nesta ADI consiste em saber se os dispositivos ora impugnados dizem respeito à proteção do direito do consumidor, cuja competência concorrente permitira ao Estado sua suplementação, ou se invadem a competência legislativa privativa da União para legislar sobre serviços e instalações de energia elétrica.

Não raras vezes, surgem dúvidas sobre os limites da competência legislativa dos entes federados, tendo em vista os critérios utilizados pelo próprio constituinte em sua definição e a aparente vinculação de uma determinada matéria a mais de um tipo de competência. Para aferir em que catálogo de competências recai uma questão específica e, portanto, determinar quem possui prerrogativa para legislar sobre o assunto, deve ser feita uma subsunção da lei em relação aos artigos constitucionais que estabelecem os limites legiferantes de cada ente federativo – ou seja, artigos 22, 23 e 24 da Constituição Federal. Essa verificação é feita a partir de critérios interpretativos.

Nos termos lecionados por Christoph Degenhart, o texto constitucional, ao descrever determinada matéria no catálogo de competências, pode elencar questões genéricas do cotidiano, como "floresta", "caça", "pesca", "fauna", "conservação da natureza" (art. 24, VI, da Constituição Federal) ou referir-se a campos específicos como "direito civil", "direito penal", "direito marítimo" (art. 22, I, da Constituição Federal) (DEGENHART, Christoph, Straatsrecht, I, Heidelberg, 22ª edição, 2006, p. 56-60).

**Ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina a norma, que possui relação com o princípio da predominância de interesses** (DEGENHART, Christoph, Straatsrecht, I, Heidelberg, 22ª edição, 2006, p. 56-60) (grifou-se)

Nesse contexto, seria forçoso, na opinião desta subscritora, interpretar que o projeto em comento legisla sobre energia elétrica. A interpretação que mais razoavelmente se extrai é que o fim primário da proposição é disciplinar os objetivos a serem perseguidos pelo Estado de Santa Catarina e os instrumentos de seu alcance, promovendo a defesa dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, além de estimular o desenvolvimento sustentável e a inovação tecnológica (o que atrai a competência concorrente, a teor do art. 24, incisos VI e IX, da CF/88).

Nesse sentido, veja-se Parecer nº 340/2021-PGE, desta COJUR/PGE/SC:

**Ementa:** Minuta de Anteprojeto de Lei que "Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências". Proposta visa o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinenses, na promoção da geração de energia de forma limpa, eficiente e rentável. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Art. 24, VI e VIII da CRFB. Art. 10, VI da CE. Dever, que se estende a todos os entes federativos de preservar o meio ambiente, bem de uso

providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**comum do povo. Art. 225 da CRFB (...)** (grifou-se)

A título de informação, cite-se o Decreto nº 50.732/2021, do Estado de Pernambuco, que "*Institui Grupo de Trabalho multilateral no âmbito do Poder Executivo Estadual com a finalidade de discutir e definir as diretrizes concernentes ao desenvolvimento de projetos de produção de hidrogênio verde – H2V*", a evidenciar espaço de atuação do Estado no estabelecimento dessa política pública.

Inclusive, nesse viés de competência concorrente, a proposição parece ser composta por dispositivos de baixa densidade normativa e tão somente submete à aplicação das legislações federal e estadual já existentes. Com efeito, não há incompatibilidade entre as prescrições legais mencionadas, porque a pretendida norma estadual dispõe de assuntos já delineados pelas leis federais e estaduais.

Veja-se, por exemplo, que a Lei nº 9.478/1997 já dispõe sobre os objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia (art. 1º), os quais incluem a proteção do meio ambiente e conservação de energia (inciso IV); a utilização de fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e tecnologias aplicáveis (inciso VIII); o incentivo de geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica (inciso XIV); o fomento, a pesquisa e desenvolvimento relacionados à energia renovável (inciso XVII); a mitigação das emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis (inciso XVIII), dentre outros.

Além disso, o PL está em consonância com as normas gerais editadas pela União em matéria ambiental, tal qual a Lei nº 12.187/2009, que dispõe acerca da Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), em especial o que dispõe o seus arts. 3º e 4º:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas.

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC visará:

I – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climática;

II – à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

Vale mencionar, ainda, situação análoga à presente, enfrentada por esta Procuradoria no Parecer nº 497/2020, de autoria do Procurador do Estado Dr. Marcelo Mendes, aprovado pelo Conselho Superior da PGE. Na ocasião, examinou-se a constitucionalidade do autógrafo que dispunha sobre a Política Estadual para a População Migrante.

Afastou-se o argumento de que o projeto ofenderia a regra de competência privativa da União para legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, da CF/88), justamente, porque, dentre outros fundamentos, a proposição que se analisava era composta por disposições de baixa densidade normativa, as quais davam cumprimento ao disposto na lei federal. De fato, tais razões de decidir se amoldam ao caso em comento. Veja-se:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n. 257/2020. Política Estadual para a População Migrante. Política de assistência social. **Enunciados de baixa densidade normativa. Reprodução de princípios e objetivos.** Ausência de vício. Submissão ao CONSUP. Uniformização de orientação jurídica. [grifou-se]

À luz do expendido, deduz-se que a matéria da proposição legislativa subsume-se às regras da competência concorrente previstas no art. 24, VI, VIII e IX, da CF/88. Quanto a um possível conflito de competências privativas da União, mais uma vez repete-se caber ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte excerto do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, proferido no RE nº 1269208 AgR, DJe 02/10/2020:

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo legislador constituinte e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, **quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, conseqüentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais** e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo [...] [grifou-se]

Em outras palavras, *"nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria"* (RE nº 194704, Rel. Acórdão Min. Edson Facchin, DJe 16/11/2017).

Inclusive, em decisão envolvendo conflito entre a competência legislativa privativa da União sobre direito marítimo e a competência legislativa concorrente dos Estados para a proteção do meio ambiente e controle da poluição, a Corte Suprema elegeu entendimento mais favorável ao ente federativo estadual, justamente por adotar postura mais protetiva em tema afeto a direitos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fundamentais. No caso, a Lei nº 11.078/1999, deste Estado de Santa Catarina, estabeleceu normas sobre o controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Eis a ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. **Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF).** Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral. Ação julgada improcedente.” (STF, ADI 2030/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09.08.2017, Acórdão Eletrônico Dje-221 Divulg 16-10-2018 Public 17-10-2018) (grifou-se)

E ainda:

Nesse contexto, o eventualmente denominado “direito marítimo ambiental” revela-se, em realidade, como “direito ambiental marítimo”, por ter-se como base o fim a que se destina a norma e sua direta vinculação à proteção ao meio ambiente. Questões atinentes a direito marítimo não constituem o objeto principal do dispositivo do art. 4º da Lei 11.078, de 1999, do Estado de Santa Catarina. Seu principal escopo é, nitidamente, a tutela ao meio ambiente. (...) É evidente a preocupação do Estado de Santa Catarina com a preservação de seu meio ambiente. O resguardo de seu litoral – por meio de lei estadual, de operações suscetíveis de promoverem o risco de poluição do mar litorâneo – é exemplo claro de atuação concorrente que, baseando-se em peculiaridades próprias, autorizam os Estados-membros a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser eventualmente adotadas por outros entes ou em todo território federal, na ideia de verdadeiros laboratórios legislativos.

Do voto do Ministro Luiz Fux, é oportuno transcrever:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 11.078/1999 DE SANTA CATARINA. NORMAS SOBRE O CONTROLE DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES, OLEODUTOS E INSTALAÇÕES COSTEIRAS. ATO NORMATIVO QUE VERSA ESSENCIALMENTE SOBRE DIREITO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, VI E VIII, DA CRFB/88). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1º, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. 2. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988. 3. In casu, a competência legislativa de Estado-membro**



para dispor sobre meio ambiente (art. 24, VI e VIII, da CRFB/88) autoriza a fixação, por lei local, de normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (...) **Não bastasse se tratar de exercício legítimo de competência legislativa constitucionalmente assegurada, a medida deve ser elogiada também quanto ao seu conteúdo, tendo em vista a preocupação que o legislador estadual manifestou em conferir tratamento mais protetivo ao meio ambiente".** Na doutrina especializada em Direito Constitucional Ambiental, chega-se a essa mesma conclusão, como abaixo exemplificado, verbis: "A harmonia do sistema legislativo nacional, a nosso ver, assimila tal compreensão, sob o pretexto maior de um sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais e realmente legitimado a partir de uma matriz normativa de índole democrático-participativa. Se o propósito de eventual medida legislativa editada pelo ente estadual ou mesmo pelo ente municipal é reforçar os níveis de proteção ou mesmo afastar eventual déficit ou lacuna protetiva verificada na legislação federal, tal atitude legislativa, por si só, deve ser vista de forma positiva. É óbvio que tal medida deve ser devidamente contextualizada, de modo a permitir a verificação se a legislação em questão, ao proteger determinados bens, não viola outros. Mas se constatado apenas o aprimoramento e aumento do padrão normativo de proteção, notadamente quando em pauta bens jurídicos dotados de jusfundamentalidade, como é o caso do direito ao ambiente, não se vislumbra qualquer razão pra deslegitimar tal medida, com base simplesmente no fato de não haver correspondência exata com o cenário legislativo traçado no plano federal." (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 213) (grifou-se)

Estabelecidos esses parâmetros sobre a interpretação das regras de repartição de competências em uma federação, pontue-se que não se adota uma perspectiva da limitação absoluta ao exercício da atividade parlamentar estadual para dispor sobre matérias que tangenciam a competência privativa da União. Assim, convém afastar o enquadramento das disposições do Projeto de Lei nº 423.9/2021 em matérias cuja competência legislativa é privativa do ente central.

#### **B) Iniciativa para legislar sobre a matéria (constitucionalidade formal subjetiva)**

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, entende-se que a presente proposição não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC).

Isso porque "*as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes*" (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

Ademais, destaca-se que a política pública tratada pela proposição é composta, sobretudo, por preceitos de baixa densidade normativa, os quais veiculam objetivos (especificamente o art. 2º).

Como é cediço, tais enunciados não criam diretamente uma regra de conduta específica a ser seguida pelo Poder Público, mas impõem apenas um "estado de coisas", terminologia



empregada por Ávila<sup>4</sup> ao se referir aos princípios como normas jurídicas imediatamente finalísticas. Assim é posta a lição do doutrinador:

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessário a adoção de determinados comportamentos. [...]. Com efeito, os princípios estabelecem um estado de coisas a ser atingido (state of affairs, Idealzustand), em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas. Estado de coisas pode ser definido como uma situação qualificada por determinadas qualidades. O estado de coisas transforma-se em fim quando alguém aspira conseguir gozar ou possuir as qualidades presentes naquela situação.

As disposições contidas na proposição não contêm densidade normativa o suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelecer-lhe parâmetros genéricos de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública, principalmente em atenção às legislações já existentes no ordenamento jurídico, e também citadas na redação do texto legal.

Essa ausência de detalhamento dos comandos insertos na proposição legislativa concede ao Poder Executivo a atribuição de dar concretude à Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina por meio de regulamento próprio.

Com efeito, a exequibilidade desta política pública exige, nas palavras de Mello<sup>5</sup>, "*uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior*". Dessarte, não houve restrição indevida ao espaço de liberdade do Poder Executivo de condução e execução de políticas públicas ao fixar as diretrizes de atuação do ente público estadual.

Percebe-se que, no geral, o Projeto de Lei em análise tem caráter programático, estabelecendo objetivos, sendo que "*os preceitos não contêm densidade normativa para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico*" (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Não foi, ademais, fixado prazo específico para a regulamentação da proposição legislativa pelo Poder Executivo.

Ainda, registre-se que, à luz do Tema 917<sup>6</sup>, o STF vem reconhecendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que busquem concretizar direitos

<sup>4</sup> Ávila, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 95.

<sup>5</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336.

<sup>6</sup> Foi fixada a seguinte tese em repercussão geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



fundamentais, na medida em que, nesses termos, não estariam criando obrigação nova e injustificada ao Executivo; estariam apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido nas obrigações positivas do Estado.

### C) Constitucionalidade material

No que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se, ao que parece, materialmente constitucional, tendo em vista que fomenta a produção de um modelo de economia de baixa emissão de carbono e impulsiona um desenvolvimento sustentável no Estado, favorecendo o meio ambiente e promovendo medidas de controle da poluição, em consonância ao art. 225, da CF/88.

Além disso, encontra-se alinhada aos princípios da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da CF/88, conciliando aspectos ambientais, econômicos e sociais. Veja-se:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Também se coaduna com as normas gerais editadas pela União em matéria ambiental, tal qual a Lei nº 12.187/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) e preconiza que "*todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático*" e que o "*desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as condições climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional*".

Da mesma forma, encontra-se alinhada à Política Estadual de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável, prevista na Lei Estadual nº 14.829/2009:

Art. 3º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina deverá atender aos seguintes princípios:

(...)

VII – do desenvolvimento sustentável

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina:

(...)

II – a promoção e implementação de mecanismos para o fomento de atividades e projetos no território do Estado de Santa Catarina que visem à redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina

(...)

VII – o desenvolvimento social, econômico e tecnológico de forma compatível com



a proteção do sistema climático e do meio ambiente, notadamente por meio do incentivo a pesquisas voltadas ao desenvolvimento de tecnológicas ambientalmente corretas e ordenadas, bem como à mitigação de externalidades negativas de produção;

Compatível, também, com os princípios da Política Estadual do Meio Ambiente, expressamente previstos no Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 14.675/2009):

Art. 4º. São princípios da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental;

III - a definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

IV - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

V - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais efetivamente poluidoras;

VI - controle e zoneamento das atividades potencial ou

VII - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

XI - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade da melhoria e proteção da qualidade ambiental; consumo;

XII - a promoção de padrões sustentáveis de produção

Portanto, conclui-se pela compatibilidade material da proposição em análise com a legislação correlata já existente no ordenamento jurídico.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº 0423.9/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*" **não incorre em:**

(i) Inconstitucionalidade formal orgânica, pois trata de matérias de competência legislativa concorrente do Estado com a União, a saber, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e sobre tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, VI, VIII e IX, da CF/88);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



(ii) Inconstitucionalidade formal subjetiva, pois não versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF/88 e art. 50, §2º, CE/SC), não cria novas obrigações aos órgãos públicos, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos (Repercussão Geral, Tema 917). As disposições contidas na proposição não contêm densidade normativa o suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelecer-lhe parâmetros genéricos de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública, principalmente em atenção às legislações já existentes no ordenamento jurídico, e também citadas na redação do texto legal;

(iii) Inconstitucionalidade material, compatibilizando-se com a proteção constitucional do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e do controle da poluição.

É o parecer.

**LETÍCIA ARANTES SILVA**  
**Procuradora do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q8OR621V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"LETICIA ARANTES SILVA"** em 10/12/2021 às 13:43:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDcyXzlyNDg5XzlwMjFfUThPUjYyMVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022472/2021** e o código **Q8OR621V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

**Referência:** SCC 22472/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0423.9/2021.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

**Ementa:** *Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0423.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Art. 24, VI, VIII e IX, da CF/88 e art. 10, VI, da CE/SC. Dever que se estende a todos os entes federativos de preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo. Art. 225 da CF/88. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Política Estadual do Meio Ambiente e com o Código Estadual do Meio Ambiente.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **524V3YLP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 10/12/2021 às 14:25:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDcyXzlyNDg5XzlwMjFfNTI0VjNjZTFh> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022472/2021** e o código **524V3YLP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 22472/2021

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0423.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Art. 24, VI, VIII e IX, da CF/88 e art. 10, VI, da CE/SC. Dever que se estende a todos os entes federativos de preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo. Art. 225 da CF/88. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Política Estadual do Meio Ambiente e com o Código Estadual do Meio Ambiente.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 634/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 634/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **V08Y02FH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/12/2021 às 14:43:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 10/12/2021 às 15:28:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDcyXzlyNDg5XzlwMjFvYjA4WTAyRkg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022472/2021** e o código **V08Y02FH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



**Manifestação:** DIEC/GENES nº 60/2021  
**Processo:** SCC 22475/2021  
**Origem:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
**Assunto:** Diligência de Projeto de Lei

Florianópolis, 03 de dezembro de 2021.

**1. Histórico:**

Trata-se do processo SCC nº 22475/2021, por meio do ofício nº 1943/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência do Projeto de Lei 0423.9/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina”, em atendimento ao requerido pela Secretaria de Estado da Casa Civil, em que pede manifestação desta Diretoria.

**2. Considerações Gerais:**

Primeiramente, ressalta-se que esta análise será realizada exclusivamente pelo viés energético não podendo se manifestar nas questões diversas a este tema.

O crescimento populacional traz consigo o aumento por demandas, seja, por alimentos, saneamento, eletrificação, mobilidade urbana e outros. Neste sentido, novos modelos de negócios, com atenção ao meio ambiente, que visem o desenvolvimento econômico sustentável oportunizam o atendimento as demandas e contribuem para o beneficiamento de empregos, incremento na economia e mitigação de impactos ambientais.

Dito isto, o aumento natural pela demanda energética cresce, pois para tudo se utiliza energia, quando pensado em energia térmica, elétrica, mecânica, química e atômica.

Os atuais modelos de negócios responsáveis pela geração de energia ininterruptível advêm, em sua maioria, do Petróleo 44%, ou seja, fontes fósseis por se tratar de sistemas consolidados no mercado e promovem segurança de suprimento e abastecimento, além da disponibilidade de tecnologias e instrumentos legais para respaldar o uso destas (E+Transição Energética).

Entretanto, diante a atenção do mundo para as mudanças climáticas, mitigação de impactos ambientais, saturação da utilização de recursos naturais e necessidade de inovação para suprir a demanda, que só cresce, a geração de energia oriunda de fontes renováveis e limpas ganha espaço e contribuem para a diversificação da matriz energética.

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (2021) o hidrogênio verde (H2V), termo utilizado em referência ao Hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, particularmente, energia eólica, solar, biomassa, hídrica por meio de eletrólise da água, servirá para a retomada da economia, oportunizar o incremento na atual matriz e acelerar a transição energética.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Torna-se pertinente destacar que o Hidrogênio pode ser obtido por diferentes rotas, além das fontes renováveis, por isso utilizam-se os jargões em referência as rotas que são: Hidrogênio preto; marrom; cinza azul; verde; branco; turquesa; e musgo (Fonte: IEA, 2019a).

O Brasil atualmente possui a produção e uso do Hidrogênio, contudo, o fomento, geração e utilização de hidrogênio verde demanda de regulamentação legal federal, além das Resoluções existentes, nº 02 de 10 de fevereiro de 2021 que estabelece orientações sobre pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de energia no país e a nº 6 de 20 de abril de 2021 que determina a realização de estudo para proposição de diretrizes para o Programa Nacional de Hidrogênio.

Vale enfatizar, que dos vinte e seis estados brasileiros apenas o Estado do Pernambuco possui um instrumento legal com atenção ao hidrogênio verde, Decreto 50.731 de 18 de maio de 2021 com redação que 'Institui o Grupo de Trabalho multilateral no âmbito do Poder Executivo Estadual com a finalidade de discutir e definir diretrizes concernentes ao desenvolvimento do projeto de produção de hidrogênio verde H2V'. Neste sentido, o Estado de Santa Catarina, considerando o proposto no Projeto de Lei 0423.9/2021, poderá ser um pioneiro no tocante a possuir uma Política Estadual do Hidrogênio Verde (H2V).

Por fim, cabe evidenciar que se torna pertinente promover estudos, como um *Rodmap* do Hidrogênio Verde, a fim de comparar o potencial energético entre os combustíveis consolidados no Brasil e o hidrogênio verde, além de identificar as áreas, tecnologias, infraestrutura de produção, armazenamento, transporte e distribuição visando identificar a relevância econômica deste novo mercado (EPE, 2021).

### **3. Conclusão:**

Por todo acima exposto, esta Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, por intermédio da Gerência de Energia e Sustentabilidade, como setor técnico da SDE, manifesta-se dentro do escopo de suas competências, no sentido de concordância com os termos do PL nº 0423.9/0021. Entretanto, por se tratar de um assunto concomitante com mitigação de impactos ambientais, neutralização de emissão de carbono, produção de fertilizantes agrícolas, penetração de novas tecnologias para atendimento do modelo de negócio, inovação preconiza-se, que os setores responsáveis por estas temáticas, após consulta, promovam análises técnicas sobre o assunto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CARLOS ALBERTO ARNS FILHO**  
Diretor de Empreendedorismo e Competitividade



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **AOUT4137**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS ALBERTO ARNS FILHO** (CPF: 039.XXX.309-XX) em 08/12/2021 às 15:22:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDc1XzIyNDkyXzlwMjFfFfQU9VVDQxMzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022475/2021** e o código **AOUT4137** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER DBIC nº 42/2021  
Processo SCC 22475/2021  
Processo referência SCC 22371/2021

Florianópolis, 13 de dezembro de 2021.

**ASSUNTO:** pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0423.9/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências"

## 1. DO OBJETO

O presente documento apresenta parecer técnico elaborado pela Diretoria de Biodiversidade e Clima (DBIC) da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) a respeito do Projeto de Lei nº 0423.9/2021, cujo voto para diligência externa foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Este parecer técnico limita-se a abordar as principais relações da matéria proposta com as mudanças climáticas e o desenvolvimento sustentável, como parte das competências desta diretoria<sup>1</sup>. Esta análise circunscreve-se à documentação contida entre as fls. 6 a 8 do processo SCC 22371/2021.

<sup>1</sup>Art. 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, estabelece as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, das quais destacamos as que seguem:

I - planejar, formular e normalizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local;

(...)

XIV - planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

(...)

XVI - apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

(...)

XIX - gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XX - definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;

(...)



## 2. DOS FATOS

Apresentado pelo Deputado Sargento Lima à Assembleia Legislativa do Estado em novembro de 2021, o Projeto de Lei nº 0423.9/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", contém oito artigos.

O relator da Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado requereu diligência externa para manifestação do Executivo Estadual, que foi encaminhada em 24 de novembro de 2021 por intermédio do Ofício GPS/DL/0922/2021. Por sua vez, a solicitação aporta na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável via Ofício nº 1943/CC-DIAL-GEMAT oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fl. 2, SCC 22475/2021) e conta com Manifestação DIEC/GENES nº 60/2021 (às fls. 6 e 7 SCC 22475/2021).

## 3. DA ANÁLISE

Alcançar emissões líquidas zero até 2050 para evitar o pior cenário climático previsto depende dos governos locais, mas terá repercussão global. Exigirá uma ampla gama de tecnologias para transformar os sistemas de produção e consumo, incluindo o setor energia. O desafio da descarbonização do sistema energético global requer a conjugação de eficiência energética, mudança comportamental, eletrificação, energias renováveis, hidrogênio (e combustíveis à base de hidrogênio) e métodos CCUS<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> A sigla CCUS (do inglês *Carbon Capture, Utilization, and Storage*, ou, numa tradução livre para o português, captura, utilização e armazenamento de carbono) engloba métodos e tecnologias para remover o CO<sub>2</sub> dos gases de combustão e da atmosfera, seguido pela reciclagem do CO<sub>2</sub> para utilização e determinação de opções de armazenamento seguras e permanentes.



O hidrogênio tem se apresentado como uma das “soluções-chave da transição energética de baixo carbono por ser portador de energia versátil com características favoráveis (não liberando CO<sub>2</sub> durante o uso como combustível limpo ou como fonte de energia). As tecnologias e produtos de hidrogênio progrediram significativamente nos últimos anos e agora estão sendo introduzidos no mercado.”<sup>3</sup>

A importância do hidrogênio no cenário de emissões líquidas zero se reflete em sua crescente participação no consumo de energia final total (TFC). No entanto, este aumento da demanda por si só não é suficiente para fazer do hidrogênio um pilar fundamental da descarbonização. Para isso, **a produção de hidrogênio deve também se tornar muito mais limpa do que é hoje.** (*Global Hydrogen Review 2021*).<sup>4</sup>

A Aliança Brasil-Alemanha para o Hidrogênio Verde foi criada em agosto de 2020 pelas Câmaras Brasil-Alemanha do Rio de Janeiro e de São Paulo para facilitar o desenvolvimento de projetos de alto alcance em hidrogênio verde (H2Verde), visando a expansão do mercado em ambos países, incluindo a promoção de parcerias e oportunidades de negócios. Uma importante ação da aliança foi a criação do Portal Hidrogênio Verde<sup>5</sup>, fonte das informações abaixo relacionadas:

- O hidrogênio não ocorre isoladamente na natureza, sendo obtido pela eletrólise da água (método mais empregado). Neste processo a água é decomposta em hidrogênio e oxigênio por meio de eletricidade.

<sup>3</sup> Lançamento do *Hydrogen Council*, uma iniciativa de CEOs de companhias globais líderes de mercado (representando receita total de € 1,07 trilhão e 1,72 milhões de empregos) no Fórum Econômico Mundial em Davos, janeiro de 2017. Disponível em: <https://hydrogencouncil.com/wp-content/uploads/2018/01/170113-Hydrogen-Council-AIR-LIQUIDE-TOYOTA-Press-Release.pdf>. Consulta em: 13/12/2021.

<sup>4</sup> O *Global Hydrogen Review 2021* é um relatório da Iniciativa Ministerial de Hidrogênio de Energia Limpa que examina qual é o progresso internacional do hidrogênio necessário para ajudar a abordar as mudanças climáticas - e compara os desenvolvimentos do mundo real com as ambições declaradas pelo governo e pela indústria com as principais ações para alcançar as metas climáticas carbono zero.

<sup>5</sup> <https://www.h2verdebrasil.com.br/> Consulta em 13/12/2021.



- O hidrogênio isolado pode ser usado para **armazenar e gerar energia** por meio de células de combustível, para o aquecimento de edificações e também como combustível para navios e aviões; pode ser usado também como insumo para produção siderúrgica, química, petroquímica, agrícola, alimentícia e de bebidas; entre outros usos.

- Embora a eletrólise resulte em hidrogênio (H<sub>2</sub>) e oxigênio (O<sub>2</sub>) puros, a **fonte** da eletricidade determina o **impacto ambiental** da produção do hidrogênio. Ou seja, se o hidrogênio é obtido a partir de eletricidade produzida por **combustíveis fósseis**, ele contribui para o **aumento da temperatura média global**.

- Atualmente, a maior parte do hidrogênio produzido e consumido no mundo é gerado partir de fontes fósseis de energia, este é o chamado hidrogênio cinza. Há também o hidrogênio azul, obtido também por fontes de energia fósseis, mas cujo carbono gerado no processo é capturado a fim de neutralizar as emissões (tecnologia CCUS).

- O **Hidrogênio Verde** é aquele produzido com eletricidade oriunda de **fontes de energia limpas e renováveis**, obtido sem emissão de CO<sub>2</sub>.

- O Hidrogênio Verde é considerado fundamental para a transição energética dos países comprometidos com o combate às mudanças climáticas. Projeta-se que o Hidrogênio Verde substitua petróleo e gás natural como principal recurso energético global até 2050.

O Hidrogênio contém muita energia (limpa) em volume compacto, permite transporte e armazenamento, podendo ser usado longe da usina produtora e/ou em momentos de escassez de outras fontes energéticas renováveis intermitentes,



como a hidroeletricidade, a energia eólica e a energia solar. Porém, é necessário empregar grandes volumes energia elétrica na eletrólise.

A descarbonização da economia é um processo de mudança de políticas, de instituições, de regulações e de investimentos que promovam a geração e usos mais sustentáveis da energia. Isso requer uma transformação quase total do sistema de energia em três décadas, com planejamento, tecnologias inovadoras e aplicáveis localmente, bem como transição justa da força de trabalho. Os atores chave na mitigação da emissão de gases de efeito estufa têm um importante papel a desempenhar na formulação e implementação de políticas públicas, no estabelecimento dos caminhos jurídicos e regulatórios, nas forças de mercado.

Ressalta-se que por meio do Pacto Ecológico Europeu (*European Green Deal*), o continente europeu se propõe a ser o primeiro com impacto neutro no clima, zerando as emissões de gases de efeito estufa até 2050. Até 2030, serão investidos € 430 bilhões em toda cadeia produtiva do HVerde na Europa. Os países com maior potencial de produção das energias solar e eólica estão recebendo os maiores investimentos para aumento de escala e eficiência, com vistas a baratear a geração do HVerde<sup>6</sup>.

Neste sentido, sugerem-se adequações conforme segue:

ADIÇÃO:

A adição de inciso ao art. 2º sem prejuízo dos seus demais objetivos, passando a apresentar a seguinte redação:

Art. 2º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

I- estimular, fomentar e apoiar a micro e minigeração distribuída de energia e as cadeias produtivas de energias renováveis, em especial a eólica, a

<sup>6</sup> <https://www.h2verdebrasil.com.br/o-futuro-e-verde/>



solar, o biogás e a biomassa com vistas a gerar excedente energético que poderá ser empregado na produção de hidrogênio;

[...]

Seguido dos demais incisos.

#### ALTERAÇÃO:

A alteração do texto do inciso IV do art. 3º sem prejuízo dos seus demais incisos e alíneas, passando a apresentar a seguinte redação:

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

[...]

IV- incentivar o emprego de hidrogênio verde no transporte público e na agricultura, sem prejuízo dos demais usos já consagrados ou que venham a ser criados.

[...]

Da análise do PL segundo o prisma que envolve mudanças climáticas, mitigação da emissão de gases de efeito estufa, aquecimento global, neutralidade de carbono, descarbonização da economia e matriz energética limpa, são estas as sugestões que se tem a apresentar. O teor do projeto de lei em pauta está alinhado aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Estadual sobre Mudanças



Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, instituída pela Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009.

Alinha-se também à visão de futuro de Santa Catarina, que é signatária da Carta dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente pelo Clima - Carta da ABEMA, da Carta Governadores pelo Clima, da Carta de Compromissos da Aliança pela Ação Climática - ACA BRASIL, do Consórcio Brasil Verde e membro associado do ICLEI - Governos locais pela sustentabilidade. A texto sob análise atende inclusive aos compromissos assumidos por Santa Catarina no âmbito destas iniciativas que visam impulsionar a ação climática dirigida e efetiva no estado.

### **3. DA CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei nº 0423.9/2021 se mostra harmônico ao estabelecido pela legislação climática vigente, e aos compromissos assumidos pelo Brasil e por Santa Catarina, o mais recente na COP 26. Além disso, o Hidrogênio Verde fonte de energia a partir de fontes limpas promoverá a redução da emissão GEE, rumo a um futuro sustentável e resiliente em sintonia com os objetivos da Agenda 2030 e do Acordo de Paris.

Pelo exposto, a Diretoria de Biodiversidade e Clima entende que uma economia mais resiliente e sustentável requer um processo planejado de transição energética, o que é um grande desafio para os tomadores de decisão, e é para onde este PL direciona. A Diretoria não encontra óbice quanto ao texto do Projeto de Lei apresentado e entende que não é contrário ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável**  
**Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA**  
**Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC**



*(assinado digitalmente)*

**JEFFERSON ANDRÉ CONSTANTINO**  
Engenheiro Ambiental

*(assinado digitalmente)*

**ANA LETICIA ARAUJO DE AQUINO BERTOGLIO**  
Gerente de Mudanças Climáticas e  
Desenvolvimento Sustentável

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO AUGUSTO HENNING**  
Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA**  
Secretário Executivo do Meio Ambiente

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II  
88032-005 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665 4200 - [sde@sde.sc.gov.br](mailto:sde@sde.sc.gov.br) - [www.sde.sc.gov.br](http://www.sde.sc.gov.br)







**PARECER Nº 173/2021**  
**PROCESSO SCC 22475/2021**

Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0423.9/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0423.9/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup> fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

<sup>1</sup> Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



Com efeito, o referido Projeto de Lei visa dispor sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, conforme ementa do PL em tela.

O Deputado Sargento Lima, autor do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que "A tecnologia do Hidrogênio verde tem despertado interesse em muitos lugares do mundo, insinuando-se como alvo desejado do desenvolvimento do setor de energia elétrica, em especial como fonte alternativa de energia limpa e renovável". Segundo seu entendimento, "Há, dessa forma, potencial de aplicação do 'hidrogênio verde' no Brasil para a produção de fertilizantes à base de amônia, com importantes impactos potenciais sobre a redução das emissões". Por fim, informou que "A Agência Internacional de Energia (AIE) afirmou que o uso do 'Hidrogênio Verde' ajudaria a se economizar cerca de 830 milhões de toneladas anuais de CO2 [...]".

Em atenção ao teor do Projeto e, considerando o Ofício nº 1943/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, que se posicionou por meio da Manifestação DIEC/GENES nº 60/2021 (fls. 6-7), manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, ressaltando que "[...] esta Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, por intermédio da Gerência de Energia e Sustentabilidade, como setor técnico da SDE, manifesta-se dentro do escopo de suas competências, no sentido de concordância com os termos do PL nº 0423.9/0021". Ademais, expressou que "[...] por se tratar de um assunto concomitante com mitigação de impactos ambientais, neutralização de emissão de carbono, produção de fertilizantes agrícolas, penetração de novas tecnologias para atendimento do modelo de negócio, inovação preconiza-se, que os setores responsáveis por estas temáticas, após consulta, promovam análises técnicas sobre o assunto".

Assim sendo, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), por intermédio de sua Diretoria de Biodiversidade e Clima, também se manifestou sobre o tema, por meio do Parecer DBIC nº 42/2021 (fls. 9-16), sugerindo adição de inciso ao art. 2º do Projeto em questão, a fim de fomentar o emprego e utilização de hidrogênio verde, bem como alteração no inciso IV ao art. 3º, com o intuito de aperfeiçoar a interpretação do inciso. Todavia, posicionou-se a favor dos termos do PL, concluindo que "A Diretoria não encontra óbice quanto ao texto do Projeto de Lei apresentado e entende que não é contrário ao interesse público".



### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se<sup>2</sup> pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima mencionadas, manifeste-se favorável ao Projeto de Lei nº 0423.9/2021, ressalvado o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

É o parecer, que se submete à superior consideração.

*(assinado digitalmente)*

**NATHAN MARTIN WASSERBERG**  
Assessor Técnico<sup>3</sup>

*(assinado digitalmente)*

**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Executivo<sup>4</sup>

<sup>2</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

<sup>3</sup> OAB/SC nº 45.377.

<sup>4</sup> Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **531KJA5K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



- ✓ **NATHAN MARTIN WASSERBERG** (CPF: 083.XXX.579-XX) em 20/12/2021 às 16:29:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 17:08:44 e válido até 26/04/2119 - 17:08:44.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** (CPF: 041.XXX.489-XX) em 20/12/2021 às 16:31:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDc1XzlyNDkyXzlwMjFfNTMxS0pBNUs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022475/2021** e o código **531KJA5K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 2427/2021  
Processo SCC 22475/2021

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1943/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0423.9/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio da Manifestação DIEC/GENES nº 60/2021 (fls. 6-7), oriundo da Gerência de Energia e Sustentabilidade da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, o Parecer DBIC nº 42/2021 (fls. 9-16), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e o Parecer nº 173/2021 (fls. 17-19), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, acerca do tema.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
**LUCIANO JOSÉ BULIGON**  
Secretário de Estado

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II  
88032-005 - Florianópolis - SC  
Fone:(48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5L2LDO89**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANO JOSE BULIGON** (CPF: 589.XXX.600-XX) em 21/12/2021 às 14:01:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDc1XzlyNDkyXzlwMjFfNUwyTERPODk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022475/2021** e o código **5L2LDO89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0423.9/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2022

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria